

DO CRIME DE ESTUPRO: As consequências e seus reflexos de uma cultura machista em imputar culpabilidade na vítima mulher devido ao seu comportamento.

Rafael Chaia Martins ⁷⁹

RESUMO: Este artigo visa apresentar a evolução dos estudos referentes à vítima em nosso ordenamento, fazendo um comparativo em relação ao gênero masculino e ao feminino. Além disso, tem como foco demonstrar se o comportamento da mulher, vítima do crime de estupro, tem alguma parcela e/ou contribuição para este crime. Ao longo do tempo, a figura da vítima ganhou relevância e passou a ter uma classificação, além da divisão em tipos de vitimização. Baseado em pesquisas realizadas, percebe-se que a mulher vítima dos crimes contra a dignidade sexual, especificamente o crime de estupro em relação a outros gêneros, é a mais atingida e a que mais sofre em relação ao sentimento de culpa pelo crime sofrido. A consequência dessa culpabilização da vítima é a falta de denúncia a órgãos competentes e/ou compartilhamento com pessoas próximas, o que resulta em uma significativa subnotificação dos crimes de estupro.

Palavras-chave: Estupro. Gênero. Mulher. Culpa.

THE CRIME OF RAPE: THE CONSEQUENCES AND THEIR CONSEQUENCES OF A SEXIST CULTURE IN ATTRIBUTING GUILT TO THE FEMALE VICTIM DUE TO HER BEHAVIOR.

ABSTRACT: This article aims to present the evolution of studies regarding the victim in our system, making a comparison in relation to the male and female gender. This is focused on demonstrating whether the behavior of the woman, victim of the crime of rape, has any share and/or contribution to this crime. Over time, the figure of the victim gained relevance and began to be classified, in addition to the division into types of victimization. Based on research carried out, it is clear that the woman who is the victim of crimes against sexual dignity, specifically the crime of rape in relation to other genders, is the most affected and the one who suffers the most in relation to the feeling of guilt for the crime suffered. The consequence of this victim blaming is the lack of reporting to competent bodies and/or sharing with close people, which results in a significant underreporting of rape crimes.

Keyword: Rape. Gender. Women. Guilt.



Introdução

A violência sofrida pela mulher, principalmente relacionada ao crime de estupro, teve um aumento considerável nos últimos anos, conforme disposto no 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, realizado em setembro de 2019, o qual registrou recorde da violência sexual.

⁷⁹ Especialista pela Pós-Graduação lato sensu Especialização em Criminologia da Academia de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - ACADEPOL/MG. Especialista pela Pós-Graduação lato sensu em Direito Processual e em Gestão Estratégica de Compras do Instituto de Educação Continuada na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - IEC PUC Minas. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Investigador de Polícia em Minas Gerais. E-mail: rafael.chaia@policiacivil.mg.gov.br

No Brasil, em 2018, foram registradas mais de 66.000 mil ocorrências de violência sexual, sendo este o maior número de ocorrências já registrado. As principais vítimas da violência sexual são do sexo feminino (81,8%), destas, 53,8% tinham até 13 anos de idade e, em relação à raça/cor, 50,9% eram negras e 48,5% eram brancas. A cada hora, quatro meninas de até 13 anos são estupradas. Cerca de 180 estupros por dia.

Diante deste cenário, trata-se de um tema delicado, atual e constantemente debatido pela sociedade brasileira. Mesmo após a implementação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, e da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104, de 2015), o índice de violência sexual sofrido pela mulher vem aumentando.

O que mais chama atenção nesse assunto é que à mulher vítima de estupro é imputada – por uma parte da sociedade e, até mesmo, por ela própria – uma parcela de culpa pelo crime ocorrido.

Buscando compreender a origem e o motivo de a mulher vítima de estupro sentir-se culpada pelo crime sofrido, analisando os graus de vitimização e as classificações das vítimas em relação a sua participação, pergunta-se: o quão prejudicial é para as mulheres vítimas do crime de estupro serem consideradas ou vistas como parcialmente culpadas e/ou arrependidas em relação ao cometimento do crime em questão?

O objetivo central deste estudo é demonstrar se a vítima de estupro tem culpa ou não pela prática do crime e até que ponto isso influencia no tratamento dado à mulher nessas situações. Colocar a vítima como culpada pelo delito, à forma de se vestir, de se comportar, falar, ou em qualquer outra situação, seria o mesmo que tirar o foco principal do sujeito causador. A vítima de estupro, deve ser tratada como vítima, vez de ser colocada como a causadora ou, ainda, o sujeito ativo da prática do estupro.

Com base nesta temática desenvolvida, será possível (i) desmitificar que a vítima tem culpa pelo ocorrido e encorajá-la a apresentar denúncia quando, porventura, sofrer esse tipo de crime;

(ii) demonstrar a correlação entre a vitimização secundária e a criminalização da vítima; (iii) verificar o comportamento da sociedade em casos de grandes repercussões, identificando os elementos responsáveis pela determinação e pela culpa da vítima, e (iv) verificar a importância das políticas públicas no desenvolvimento de ações para evitar a revitimização.

Ao longo do escrito, buscar-se-á, primeiramente, discorrer a respeito da violência de gênero e dos avanços em relação à proteção da mulher vítima de violência.

Em seguida, falar-se-á do esquecimento, por parte do Estado da figura da vítima no ordenamento jurídico de forma geral, passando pelas suas fases ao longo dos anos, além de discorrer a respeito dos graus de vitimização e da classificação das vítimas.

Enfim, após a realização desse panorama, entrar-se-á na discussão e na apresentação dos resultados a respeito da culpa ou não da vítima de estupro e quais as consequências geradas, tais como as cifras negras e o silêncio institucional.

1 Da violência de gênero, evolução histórica e fases da vítima

A criação da Lei Maria da Penha, gerou um avanço na sociedade, exigindo-se dos poderes públicos e da sociedade uma intervenção em relação à violência de gênero, pois tal violência tornou-se um problema social e político, que vai muito além do âmbito privado e das relações pessoais. Nesse sentido, Freitas discorre que:

O avanço é extraordinário. Consolida-se com esta lei o reconhecimento de que a violência de gênero é um problema social e político que transcende a esfera privada das relações pessoais, exigindo a intervenção dos poderes públicos e da sociedade. Caminha-se, assim, para a superação do senso comum que tem legitimado a violência contra a mulher e justificado a agressividade masculina, consequente da histórica discriminação da mulher, desconstruindo o modelo patriarcal de dominação e construindo outro, baseado na igualdade e no respeito entre os gêneros (FREITAS, 2011. p.21).

Mesmo com esses avanços em relação à proteção da mulher vítima de violência, é importante ressaltar sobre a falta de atenção e o esquecimento da figura da vítima na Constituição Federal. Garcia-Pablos de Molina, dispõe que:

A vítima, de sujeitos de direitos, transforma-se em mero sujeito passivo de uma infração da lei do Estado. O exame superficial do art. 5º da Constituição Federal constitui a prova mais exuberante no Brasil de que a vítima foi efetivamente esquecida, neutralizada, marginalizada. Vários direitos e garantias do acusado foram consagrados. Para a vítima muito pouco reservou-se (MOLINA, 2006, p. 462).

A vítima não tem um suporte estatal adequado, ela se sente abandonada, além de perceber que há uma preferência por parte do Estado, pelo sujeito ativo do crime. Nesse sentido, Molina considera um menosprezo pela vítima:

O tradicional menosprezo pela vítima configura uma prova eloquente de quanto a política criminal tradicional praticada pelo Estado tem cunho mais “vingativo” (retributivo) que reconciliador. Orienta-se para a decisão, não para a solução do conflito (MOLINA, 2006, p. 462).

Diante do contexto acima, é importante verificar a evolução histórica da vítima, que passa por três fases: o Protagonismo, a Neutralização e o Redescobrimto.

A fase do Protagonismo é considerada como a idade de ouro, na qual havia a ausência estatal, prevalecendo a Lei de Talião, ou seja, “olho por olho, dente por dente”. Não existia uma racionalidade ou proporcionalidade na punição. Era a vítima quem exercia o poder de punir o acusado. Burke (2019) dispõe que o indivíduo “passa a revidar as agressões sofridas de modo desproporcional, se tornando verdadeiras vinganças de sangue, o que gera um círculo vicioso e incontrolável de violência na comunidade”. Essa foi considerada a fase da vingança privada, ela não possuía argumento científico e era exercida de forma unilateral, sendo o marco desta fase a Antiguidade.

A fase da Neutralização foi a do abandono pelo Estado. Quando este assume o poder de

punir, a vítima perde sua importância. Com a sua criação, no século XV, no final da Idade Média, ocasionou-se a monopolização do Estado para a realização da punição, e a pena ganhou caráter de retribuição, prevenção, ressocialização, etc, não atendendo mais aos anseios das vítimas de reparação dos danos e resolução do conflito social. O marco dessa fase foi a criação do Estado Moderno. De acordo com Penteado Filho (2012, p. 106), “a vítima é relegada a segundo plano, tornando-se de somenos importância no processo penal”.

Já a fase do Redescobrimto surgiu a partir do final da Segunda Guerra Mundial (1945), despertando a preocupação acadêmica dos autores de direito e de filosofia em dar uma resposta ética e social ao fenômeno da criminalidade. Conforme Burke (2019), surge o fenômeno da macrovitimização, fruto da perseguição a grupos minoritários (holocausto), como o aumento exacerbado da criminalidade urbana. “Após as barbáries e inúmeros crimes cometidos nas batalhas e invasões, os europeus visualizaram a necessidade de tutelar os direitos daqueles que foram ofendidos”.

Dessa forma, a vítima volta a ser figura central, e os estudos na área da vitimologia passam a analisar a vítima sob vários aspectos, destacando-se os trabalhos desenvolvidos por Benjamin Mendelsohn e Hans von Hentig, nos quais há uma maior preocupação com a vítima: reparo de danos, atenuação do sofrimento psicológico causado pelo evento danoso, atenção aos fatores de vulnerabilidade, entre outras.

No caso em questão, além desse “abandono” estatal em relação à vítima de forma geral, a vítima de estupro especificamente ainda sofre vários graus de vitimização, como veremos adiante.

2 Dos graus de vitimização, classificação das vítimas e cifras negras

Buscando analisar os graus de vitimização sofridos ou suportados pela vítima de estupro, verifica-se, nesses casos, a presença da vitimização tanto primária e secundária quanto terciária.

Segundo Molina (2006, p. 462, apud RAÚL CERVINI, p. 231), a vítima, por seu turno, suporta não só a vitimização primária (que ocorre no momento do delito), mas também a secundária (que acontece quando ela entra em contato com o sistema). Nesse mesmo sentido, Freitas discorre que:

A mulher, o idoso, o negro, a criança, o adolescente, como todas as demais vítimas de crime, pertencem à categoria de problemas socialmente reconhecidos que reclamam a adoção de medidas por parte do Estado e dos órgãos institucionais, necessárias para a minimização dos efeitos das infrações penais. Sujeita-se ela, em razão evento criminoso, a um processo de vitimização primária, secundária e, em muitos casos, terciária, com danos de ordem física, mental, emocional, moral, social e material, experimentando, em geral, um sentimento de incredulidade, impotência e insegurança ante a conduta do infrator e o descaso da sociedade e das instituições públicas. Tem ela, contudo, na condição de sujeito de direitos, o direito fundamental à proteção e à assistência integral (FREITAS, 2011. p.22-23).

É importante ressaltar que uma das principais consequências dessa vitimização é o fato de a vítima não apresentar nenhuma denúncia acerca do evento delitivo ou, até mesmo, não compartilhar com nenhuma pessoa de sua confiança o fato que a vitimou. Em outras palavras, a mulher se sente culpada e/ou constrangida pelo julgamento da sociedade e, conseqüentemente, não se sente segura para denunciar.

Não bastasse a falta de atenção em relação à vítima no ordenamento jurídico, ainda há uma questão muito importante em relação às vítimas nos crimes de estupro, que são colocadas como culpadas devido a sua forma de se vestir, de se comportar, falar ou em qualquer outra situação. Com isso, a vítima não recebe um bom atendimento ou um tratamento adequado, tanto por parte das instituições estatais quanto por parte da sociedade de forma geral, o que faz com ela sofra uma vitimização terciária, ou seja, acaba sendo estigmatizada e discriminada por parte das pessoas em decorrência do crime sofrido.

Tal situação retira o foco principal do autor do delito e foca em detalhes para colocar a vítima como provocadora, o que conseqüentemente gera uma inversão no polo passivo e ativo, ou seja, a vítima passa a ser tratada como um sujeito ativo do crime em vez de ser tratada como vítima.

O próprio Burke (2019), em seu Manual de Vítima Penal, cita exatamente essa questão de o agressor utilizar, como argumento para a prática do crime, a opção sexual da pessoa, a cor, a forma de se vestir, etc, sendo um perigo enorme ao Estado Democrático de Direito. Vejamos:

O Brasil, assim como todo o cenário mundial, vivencia infelizmente inúmeros crimes de violência contra mulheres, homossexuais, negros, crianças e adolescentes, dentre outros grupos vulneráveis. Justificar a prática de um crime por parte do agressor sob o argumento, por exemplo, de que a mulher envergonhou o homem, feriu sua honra ao usar determinada roupa, se descontrolou após uma discussão, ou por alguém dar um beijo em público numa pessoa do mesmo sexo, um sujeito que tenha qualquer exercício de direito negado ou sofrimento de tratamento inferior em razão de sua cor, ou até mesmo, não poder transitar em liberdade em determinados locais em virtude do seu sexo, idade ou vestimentas, é um grande perigo ao Estado Democrático de Direito e ao exercício dos direitos e garantias fundamentais em nossa Constituição (BURKE, 2019. p. 47).

No mesmo contexto, ocorrem as chamadas cifras negras, que consistem na ausência do conhecimento, por parte dos órgãos de segurança pública, de infrações, tendo em vista a ausência de comunicação por parte das vítimas.

Burke (2019) faz uma análise levando em conta o contraste entre a criminalidade real e a criminalidade aparente, dispondo, portanto, "que as cifras negras são consubstanciadas por todos aqueles crimes que acontecem em nosso social, mas não são noticiados ao poder público por variadas razões".

Geralmente, a falta de notificação dos crimes é de responsabilidade da própria vítima, pois esta, além de se sentir culpada, ainda enfrenta outras questões quando o criminoso é seu parente. Dessa maneira, a falta de notificação ocorre porque a

vítima possui medo ou vergonha do agressor e, ainda, porque não acredita no apoio estatal, tanto por parte da polícia quanto por parte do judiciário.

Nessa mesma direção, Penteado Filho (2019) denomina cifra negra como: “o número de delitos que por alguma razão não são levados ao conhecimento das autoridades, contribuindo para uma estatística divorciada da realidade fenomênica”.

A ausência de comunicação é um fator que prejudica a vítima e todo o sistema de persecução penal, uma vez que, além da ausência de investigação, não serão realizadas políticas públicas para coibir tais condutas.

Tal situação ocorre por multifatores a depender do crime, sendo um deles, nos casos de violência doméstica, o fato de a própria vítima sentir-se culpada pelo crime, como se fosse mais culpada que o infrator. Desta forma, dentro do estudo da vitimologia, passou-se a fazer a classificação da vítima.

Dentro da classificação da vítima, existem dois autores expoentes neste assunto, que são Benjamin Mendelsohn e Hans von Hentig, ambos fazem uma divisão das vítimas por grupos.

Penteado Filho (2019) traz uma síntese da classificação de vítima segundo Benjamín Mendelsohn e Hans von Hentig. Para o primeiro, a classificação é dividida em três grupos:

a) **vítima inocente**, que não concorre de forma alguma para o injusto; b) **vítima provocadora**, que, voluntária ou imprudentemente, colocara com o ânimo criminoso do agente; c) **vítima agressora**, simuladora ou imaginária, suposta ou pseudovítima, que acaba justificando a legítima defesa de seu agressor (PENTADO FILHO, 2019, p. 99).

Já Hans von Hentig busca realizar uma classificação mais voltada para o sentido finalístico, sendo esta elaborada da seguinte forma:

1º grupo – criminoso – vítima – criminoso (sucessivamente), reincidente que é hostilizado no cárcere, vindo a delinquir novamente pela repulsa social que encontra fora da cadeia; **2º grupo – criminoso – vítima – criminoso** (simultaneamente), caso das vítimas de drogas que de usuárias passam a

ser traficantes; **3º grupo – criminoso – vítima** (imprevisível), por exemplo, linchamento, saques, epilepsia, alcoolismo etc (PENTADO FILHO, 2019, p. 99).

Diante de tais classificações que são feitas dentro do estudo da vitimologia, é possível visualizar que existe a figura da vítima provocadora, que, de forma voluntária, imprudente ou intencional, poderá ter uma parcela de culpa pelo cometimento do crime. Porém, com base nos dados que serão apresentados no decorrer do presente artigo, será possível verificar que a maior parcela de vítimas de estupro é do sexo feminino e menor de 14 anos. Nesse contexto, o percentual de vítimas que poderiam ser consideradas “provocadoras” é baixíssimo, pois não seria possível considerar uma criança menor de 14 anos, ou seja, em processo de formação intelectual, como provocadora pelo cometimento de um crime tão grave.

3 Da visão da sociedade e da culpabilidade da mulher vítima de estupro

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), através de dados coletados pelo DATAFOLHA, realizou uma pesquisa em agosto de 2016, em relação à percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais, e foi constatado que mais de um terço da população brasileira considera a vítima culpada por ter sofrido estupro.

De acordo com a pesquisa, uma grande parcela da população considera as próprias mulheres vítimas de agressão sexual como responsáveis por não se comportarem de acordo com a postura desejada para uma “mulher respeitável”.

Esses resultados demonstram que ainda existe uma desigualdade de gênero entre homens e mulheres. No artigo apresentado pela pesquisa do FBSP, foi realizada justamente essa comparação entre eles.

O machismo no Brasil se configura através do conjunto de condutas construídas e reforçadas culturalmente sobre masculinidade, que

glorifica os atributos ligados ao universo masculino e perpetua a desigualdade entre homens e mulheres. Essa desigualdade se fundamenta em uma ideologia que propõe ser bom e até natural que os homens controlem o mercado, o governo, e a atividade pública, e que as mulheres sejam subordinadas a eles. O masculino é associado ao poder, à virilidade e à agressividade. Apesar do modelo hegemônico de masculinidade construído já ter sofrido muitas críticas, ainda prepondera a associação entre masculinidade viril, competição e violência. Em oposição, a mulher digna de admiração é aquela que se auto sacrifica, que é submissa aos homens e que é uma boa mãe e esposa. Percebe-se, assim, um “ideal passivo feminino” na cultura brasileira. Os resultados da pesquisa mostram que a partir do momento em que a mulher não adere aos valores determinados de acordo com um sistema cultural machista e patriarcal, a violência contra a mulher passa a ser tolerada socialmente (FBSP, 2016, p. 7-8).

Na mesma linha, Cerqueira e Coelho (2014) também fazem essa comparação em relação ao gênero:

A violência de gênero é um reflexo direto da ideologia patriarcal, que demarca explicitamente os papéis e as relações de poder entre homens e mulheres. Como subproduto do patriarcalismo, a cultura do machismo, disseminada muitas vezes de forma implícita ou sub-reptícia, coloca a mulher como objeto de desejo e de propriedade do homem, o que termina legitimando e alimentando diversos tipos de violência, entre os quais o estupro. Isto se dá por dois caminhos: **pela imputação da culpa pelo ato à própria vítima (ao mesmo tempo em que coloca o algoz como vítima)**; e pela reprodução da estrutura e simbolismo de gênero dentro do próprio Sistema de Justiça Criminal (SJC), que vitimização duplamente a mulher (CERQUEIRA, COELHO, 2014, p. 2, grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, em um texto publicado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), Cerqueira, Coelho e de Mendonça (2017) relatam que:

No caso de mulheres adultas, se não há outras violências físicas, muitas vezes a vítima não vai ao hospital e sequer busca apoio entre familiares e em órgãos de justiça, em consequência do tabu envolvido e do

medo de dupla vitimização, em **que a vítima termina sendo injustamente culpabilizada**, seja por suas relações pessoais, seja por seu comportamento, seja pelas vestes que usa. Com isso, acredita-se que a prevalência relativa de casos de estupro observada no Sinan seja enviesada no sentido de subestimar a proporção de casos com mulheres adultas (CERQUEIRA, COELHO, MENDONÇA, 2017, p. 10-11, grifo nosso).

Outro ponto importante a ser observado é o trazido por Burke (2019), que dispõe acerca da não existência da culpa concorrente entre agressor e vítima, conforme descrito abaixo.

Não existe na lei penal ou processual o instituto da culpa concorrente de agressor em conjunto com a vítima para a corresponsabilização dos indivíduos no deslinde do caso penal. A contribuição da vítima para com o resultado será analisada ao final somente na dosimetria da pena, o que é coerente, pois a prática de condutas ilícitas que violem bens jurídicos essenciais, deve ser prevenida e repelida de nosso cenário para atingirmos nosso status de bem-estar social. (BURKE, 2019, p. 48).

Logicamente que não se pode desprezar e deixar de observar o fato de existir, no crime de estupro, algumas vítimas que, a partir do seu comportamento, irão, de alguma forma, ter uma parcela de culpa. Entretanto, tais incidências são exceções que deverão ser analisadas de forma minuciosa para a aplicação da pena. A classificação da vítima irá contribuir dentro do nosso ordenamento jurídico, especificamente no art. 59 do Código Penal, que dispõe a respeito da dosimetria da pena em relação ao comportamento da vítima. Porém, Burke (2019) faz uma ressalva ao dizer que é necessário um estudo detalhado para que distinguir entre as ocorrências nas quais o consentimento da vítima pode tornar a conduta atípica ou lícita e quando existe apenas a palavra da vítima em face da versão contrária do agressor.

É dessa maneira que o presente trabalho, conforme os referenciais teóricos elencados e a metodologia descrita abaixo, pretende, por fim, realizar um levantamento, em fontes abertas, de dados pertinentes ao assunto, com o intuito de verificar se a vítima de estupro tem ou não algum

grau de responsabilidade pelo crime e até que ponto o julgamento da sociedade influencia no sentimento de culpa sentido por ela. Além disso, buscou-se observar como, ainda, tais críticas sociais podem motivar a prática do crime de estupro, tendo em vista a sua altíssima subnotificação.

4 Metodologia

O presente artigo foi realizado por meio de uma pesquisa qualitativa que utiliza ferramentas quantitativas, pois inicia com ideias preconcebidas com as quais os conceitos estão relacionados e enfatiza a objetividade na coleta e na análise dos dados.

Buscou-se, ainda, por meio de revisões bibliográficas, utilizar os procedimentos bibliográfico e documental.

A pesquisa partiu de uma visualização a respeito de como a mulher vítima do crime de estupro é vista pela sociedade e quais os reflexos que isso gera para ela, cujas definições legais são:

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.
[...]

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.
[...]
§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (BRASIL, 1940, Art. 213 e 217-A).

Também se pretendeu demonstrar a correlação entre a vitimização secundária, a criminalização da vítima e as subnotificações (“cifras negras”), devido à ausência de comunicação aos órgãos de segurança competentes.

A pesquisa foi realizada com a finalidade de identificar os principais autores relacionados ao tema de vitimologia e sua classificação, tais

como Hans von Hentig e Benjamín Medelsohn, Antonio García-Pablos de Molina (2006), Luiz Flávio Gomes (2006), Anderson Buker (2019), entre outros autores, livros, dissertações, sites de consultorias, teses, monografias, artigos de revistas especializadas, IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), além de utilizar como base os dados fornecidos pela Edição 2019 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, através do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que, em seu relatório, realizou uma análise do universo dos crimes registrados como estupro (art. 213 e art. 217-A do CP), nos anos de 2017 e 2018, pelo conjunto das unidades da Federação, somando-se um total de 127.585 ocorrências de estupro e estupro de vulnerável.

Dentro dos microdados obtidos para essas ocorrências, com relação às vítimas, as variáveis que apresentam maior grau de preenchimento são em relação: ao sexo (94,7% de cobertura), à idade (64,5%), à cor (57,5%) e à escolaridade (51,6%). Em relação à autoria, há informações sobre: o sexo (41,4% dos casos), a cor (23,7%) e a idade (23,8%), além de duas variáveis importantes que permitem a identificação do vínculo ou relação entre autor e vítima (18% dos casos) e o local onde ocorreu a agressão (10,6%).

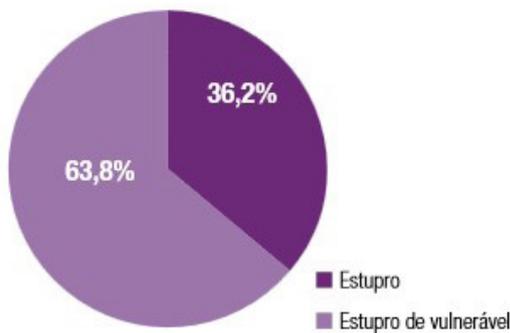
No relatório do Anuário, alguns problemas apresentados estão relacionados a lacunas e inconsistências no preenchimento dos dados que prejudicam a caracterização do fenômeno, porém a análise apresenta dados para a identificação do perfil da população vulnerável ao crime de estupro.

5 Apresentação e discussão dos resultados

O estudo do referido artigo foi realizado com base em dados anteriores ao período da pandemia de covid-19, pois alguns estudos indicam que, durante o período pandêmico, houve uma diminuição dos registros de violência sexual. Porém, tal redução não significa, necessariamente, a ausência da prática do crime, tendo em vista que, como já demonstrado ao longo do artigo, os crimes sexuais são bastante subnotificados.

No período de 2017 a 2018, foram registradas mais de 127 mil ocorrências de estupro e estupro de vulnerável no Brasil. Dessa forma, no Gráfico 1, é possível identificar, a partir da natureza do crime, que 63,3% dos estupros correspondem ao estupro de vulnerável, sendo importante frisar que cerca 4,5% das ocorrências não estavam preenchidas com a natureza correta do crime, mas a faixa etária das vítimas era de 0 a 13 anos.

Gráfico 1 – Distribuição dos crimes de estupro e estupro de vulnerável. Brasil, 2017 e 2018.

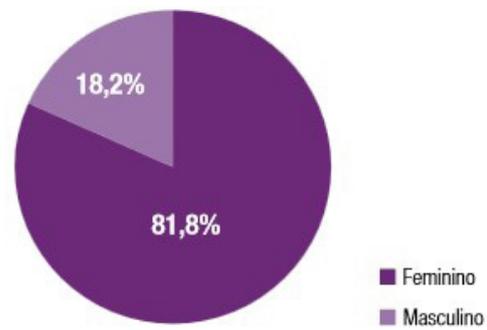


Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

Outro dado relevante está ilustrado no Gráfico 2, que diz respeito à distribuição dos crimes de estupro e estupro de vulnerável segundo o sexo. A partir dele, é possível notar que a maioria

das vítimas são do sexo feminino, representando um total 81,8%.

Gráfico 2 – Distribuição dos crimes de estupro e estupro de vulnerável segundo sexo. Brasil, 2017 e 2018.

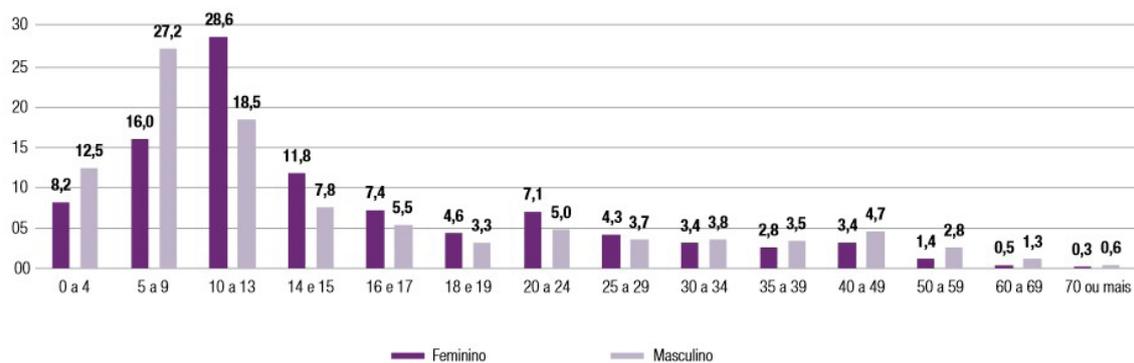


Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

Tal disparidade entre o sexo feminino e o masculino evidencia, de forma muito clara e expressiva, a desigualdade de gênero: mais de 80% das vítimas são do sexo feminino.

Em relação à distribuição dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável segundo o sexo e a faixa etária, demonstrada no Gráfico 3, o que mais chama a atenção é a concentração de 28,6% na faixa etária de 10 a 13 anos do sexo feminino e de 27,2% na faixa etária de 5 a 9 anos de idade.

Gráfico 3 – Distribuição dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável segundo o sexo e a faixa etária. Brasil, 2017 e 2018.



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

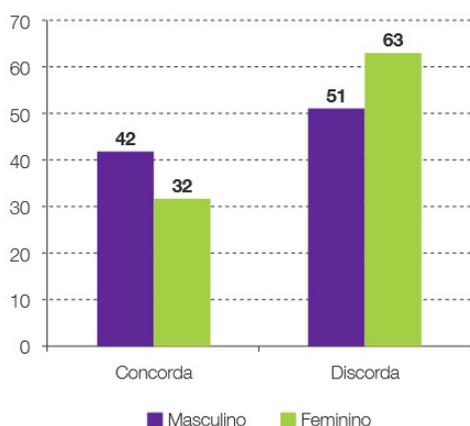
Ao realizar uma análise levando em conta o sexo feminino e a faixa etária de 0 a 19 anos, verifica-se que tal parâmetro atinge 83,7% dos crimes de estupro. Essas análises corroboram que esse tipo de delito é praticado, na maioria das vezes, sem que a vítima tenha qualquer culpa ou

tenha provocado tal situação. Afinal, não é possível imputar a responsabilidade em uma criança e/ou em um adolescente, que ainda são considerados vulneráveis e estão na fase de desenvolvimento intelectual e físico.

Outro dado importantíssimo é como enfrentar um sistema que perpetua a violência contra a mulher e culpabiliza as vítimas. Em agosto de 2016, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) realizou uma pesquisa com a população brasileira com 16 anos ou mais, em diversos municípios, totalizando 3.625 entrevistas.

Uma das perguntas realizadas foi se as mulheres que se “dão ao respeito” não são estupradas. A palavra “respeito” foi utilizada na pesquisa com a ideia de controle do comportamento e do corpo das mulheres. Sendo assim, o resultado foi que 42% dos homens concordam que as mulheres que se dão ao respeito não são estupradas e 63% das mulheres discordam de tal frase, conforme o Gráfico 4, a seguir.

Gráfico 4 – Mulheres que se dão ao respeito não são estupradas



Fonte: Pesquisa #APolíciaPrecisaFalarSobreEstupro. Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Datafolha; Agosto de 2016.

O resultado da pesquisa reforça a cultura machista no Brasil e, ainda, corrobora que grande parcela da sociedade ainda leva em questão o comportamento da vítima, colocando as mulheres que já sofreram agressão sexual como culpadas e/ou responsáveis pelo crime de estupro. Torna-se corriqueiro o questionamento de que a vítima sofre a respeito de seu comportamento e a forma de se portar na sociedade. Conforme disposto, mais de 1/3 da população considera culpada a mulher vítima do crime de estupro.

Nesse contexto, o enorme índice de subnotificação por parte das vítimas poderá ser relacionado justamente a esse sentimento de culpa

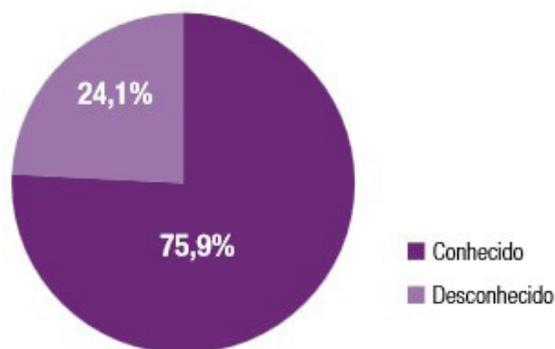
vivido por elas, aliado ao julgamento de familiares, amigos e/ou pessoas próximas; ao risco de revitimização ao longo dos procedimentos legais e, principalmente, à dificuldade em conseguir levantar evidências do não consentimento.

Nesse sentido, o artigo elaborado pelo FBSP em 2016, discorre a respeito dessa dificuldade, vejamos:

A dificuldade de reunir evidências materiais do não consentimento, bem como o risco de revitimização durante os procedimentos legais - humilhação, julgamento moral, procedimentos de coleta de provas que expõem o corpo violado da vítima a novas intervenções – são desafios específicos relacionados à violência sexual que precisam ser considerados com urgência e seriedade pelas instituições policiais e pelo sistema de justiça e que influenciam na baixa taxa de notificação deste crime à polícia. (Pesquisa #APolíciaPrecisaFalarSobreEstupro. Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Datafolha; p. 13, 2016).

Como pode ser observado no Gráfico 5, outro ponto que corrobora para a baixa taxa de notificação deste crime à polícia é o fato de haver uma relação próxima da vítima com o autor. Em 75,9% dos casos, os agressores são pessoas conhecidas da vítima, normalmente de confiança, ou, ainda, são membros da própria família.

Gráfico 5 – Distribuição dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, segundo relação com o autor. Brasil, 2017 e 2018.



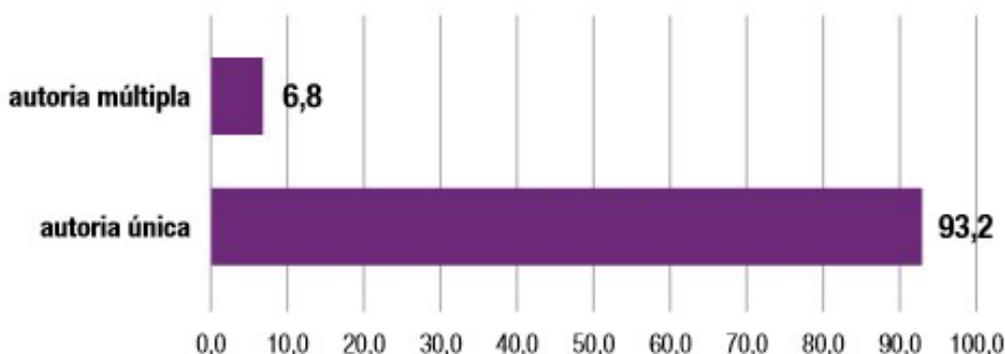
Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

Tendo em vista o fato de os agressores serem pessoas conhecidas e/ou próximas da vítima e, ainda, o fato de a maioria das vítimas serem do sexo feminino e serem consideradas vulneráveis devido a sua idade, torna-se muito difícil a vítima conseguir ter credibilidade em sua fala, principalmente pelo fato de envolver parentes

próximos, o que ocasiona, desta forma, um silêncio da vítima por medo de julgamento e falta de apoio.

Um dado interessante para ser analisado é referente à autoria, mais especificamente se o crime é realizado de forma única ou múltipla. De acordo com o Gráfico 6, 93,2% dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável são de autoria única.

Gráfico 6 – Distribuição dos crimes estupros e de estupro de vulnerável, segundo autoria. Brasil, 2017 e 2018.



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

Entretanto, o tipo de estupro mais destacado pela mídia é aquele de autoria múltipla, em que normalmente é feita uma análise do comportamento da vítima, levantando em consideração informações a respeito de como ela estava vestida, se havia consumido bebida alcoólica, qual a condição financeira, entre outras informações.

Um exemplo que ganhou grande repercussão nas mídias, apesar de não ser de autoria múltipla, foi o Caso Mariana Ferrer, que acusou um empresário de tê-la dopado e depois tirado sua virgindade enquanto estava na condição de vulnerável, ou seja, sem a capacidade de resistir. Tal fato ocorreu em 2018 na cidade de Florianópolis/SC.

Durante o curso do processo, o advogado de defesa desrespeitou e humilhou a vítima, apresentou fotos íntimas dela, alegando que esta posava em “posições ginecológicas”, entre outras atrocidades. Com isso, o advogado possuía o intuito de convencer o juiz de que a vítima não merecia credibilidade em sua fala devido a sua forma de agir.

Ao final do processo, o acusado foi absolvido. Porém, um ponto positivo desse caso é que, devido à grande repercussão das mídias e das redes sociais, foi sancionada a Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, que coíbe a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e estabelece causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

Tal lei veio para proteger as vítimas de crimes sexuais durante audiências e, além disso, prevê punição para atos contra a dignidade de vítimas de violência sexual e das testemunhas do processo durante julgamentos. Essa lei ganhou o nome de Lei Mariana Ferrer, devido aos atos que aconteceram a ela em sua audiência, realizada no ano de 2021.

As alterações ocasionadas por essa lei determinam que todas as partes dentro do processo penal tratem a vítima e as testemunhas com o devido respeito dentro da audiência e trazem também a imputação de responsabilidade civil, penal e administrativa para aqueles que desrespeitarem essas normas.

Considerações finais

Diante do exposto no presente artigo, foi constatado que o sentimento de culpa da mulher vítima de estupro vem de um processo histórico em nossa sociedade, mesmo com o empoderamento feminino adquirido ao longo das últimas décadas, demonstrando que prevalece, até então, uma visão e uma cultura extremamente machista. Ainda é necessário percorrer um longo caminho para conseguir equilibrar o tratamento dado em relação às mulheres vítimas desse crime.

Dessa forma, percebe-se que a mulher sofre tanto a vitimização primária, como a secundária e a terciária. Não bastasse o sofrimento e os efeitos que são gerados na vítima pela própria prática do crime, tanto físicos, quanto psíquicos e materiais, ainda ocorre um julgamento da sociedade em casos de grande repercussão, nos quais é imputada à mulher uma parcela de culpa pelo crime sofrido, o que reflete também na ausência de atuação das instituições estatais diante do delito. Mesmo com algumas evoluções legislativa a respeito do crime de estupro, ainda existe um enorme silêncio institucional.

Com isso, é importante o aprofundamento no assunto, para desmistificar a culpabilidade da vítima e encorajá-la a apresentar denúncia quando sofrer esse tipo de crime. Devido ao julgamento da sociedade e ao sentimento de culpa vivido por ela, a mulher acaba por não realizar a denúncia, gerando as cifras negras, ou seja, o poder público não toma conhecimento dos crimes que estão acontecendo de forma real, apenas dos que são efetivamente denunciados.

Tal informação ou notificação é de suma importância para que sejam adotadas políticas públicas voltadas para o combate e para a prevenção deste tipo de crime, além do apoio às vítimas, evitando principalmente a sua revitimização e encorajando-as, assim, a acabarem com esse silêncio.

Dentro da criminologia, existe o estudo da vitimologia, que faz uma classificação da vítima em relação a sua participação no crime de forma omissiva ou comissiva, podendo a vítima

ser classificada de diversas formas, para tanto, tal classificação apenas irá corroborar para a dosimetria da pena. Conforme demonstrado, o crime de estupro é praticado, na maioria das vezes, contra pessoas vulneráveis que são incapazes de ter algum comportamento e/ou parcela de culpa.

Desse modo, a partir das pesquisas bibliográficas realizadas e a utilização de fontes e autores renomados, o trabalho alcançou os objetivos inicialmente propostos, trazendo uma reflexão acerca das consequências que geram essa visão a respeito de colocar a culpa na vítima e de responsabilizá-la pelo crime de estupro devido ao seu comportamento. ■

Referências

BRASIL. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF, 9 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 15 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 14.245**, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Brasília, DF, 22 nov. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm. Acesso em: 21 dez. 2021.

BURKE, Anderson. **Vitimologia**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. 272p.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz; DE MENDONÇA, Helder Ferreira. **Estupro no Brasil: Vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014**, Texto para Discussão, No. 2313, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, 2017.

CERQUEIRA, D.; COELHO, D. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)**. 2014. Brasília Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2014.

CERVINI, RAÚL. **Os processos de descriminalização**, cit., p. 231, que procurou destacar o chamado “efeito sobrevitimizador do processo de penal.

FARIAS, Mariana Gonçalves. **Culpabilização de mulheres vítimas de estupro: subtipos femininos e variáveis correlatas**. 167f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Psicologia, Fortaleza (CE), 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP) / DATAFOLHA – **Percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais**. 2016. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/storage/percepcao-violencia-mulheres-b1.pdf>. Acesso em: 10 de jun. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP) / DATAFOLHA – **Anuário**. 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/>

[uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf). Acesso em: 2 jun. de 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP) / DATAFOLHA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2ª ed, 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 2 jun. de 2021.

FREITAS, Marisa Helena D’Arbo Alves de. e GALVÃO Júnior, Roberto Faleiros. (orgs). **Estudos contemporâneos de vitimologia**. São Paulo: Cultura Acadêmica: Editora UNESP, 2011. 159 p.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). TD 2313 - **Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014**. 2017. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30474:td-2313-estupro-no-brasil-vitimas-autores-fatores-situacionais-e-evolucao-das-notificacoes-no-sistema-de-saude-entren2011-e-2014&catid=397:2017&directory=1. Acesso em: 10 jun. 2021.

MOLINA, Antonio García-Pablos & GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 5.ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação. 2012.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 9. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação. 2019.